



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 083/2008
DE 01 DE AGOSTO DE 2008

Disciplina as normas para utilização dos veículos de propulsão motora que compõe a frota do Poder Público Municipal, com fulcro na Lei de Responsabilidade Fiscal combinado com o inciso II, § 9º do artigo 165 da CF/88, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguaba Grande aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A utilização da frota municipal, composta pelos veículos de propulsão motora, pertencentes ao Poder Público Municipal, seja da administração direta ou indireta, ou por ele contratado para atender a necessidade da administração pública municipal, serão regidos pela presente Lei.

Parágrafo único. Considerá-se como contratados, para atender a necessidade da administração pública municipal, portanto sujeito às determinações desta Lei, todos os veículos que pela prestação de serviço ou pela locação do bem móvel, perceber uma remuneração fixa independente da quilometragem rodada ou dos serviços realizados, com o custeio de combustível e/ou manutenção pelo Poder Público.

Art. 2º Todos os veículos previstos no artigo anterior deverão possuir identificação visual fixa, contendo o Brasão do Município e a descrição da secretaria e/ou da unidade a que são vinculados, além da indicação do condutor assinada pela autoridade competente.

Art. 3º Todos os veículos previstos no artigo 1º desta Lei deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e cumprir as determinações do Código Nacional de Trânsito e demais legislações aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Somente poderão conduzir os veículos da frota municipal, os servidores públicos, contratados especificamente para esta finalidade, devidamente qualificados para a categoria a que se destina nos moldes previstos no Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. É expressamente vedado o consumo de bebidas alcoólicas, medicamentos ou demais substâncias que possam interferir na condição física ou psicológica dos condutores previstos no *caput*, durante a execução de suas atribuições.

Art. 5º É vedado o trânsito dos veículos, abrangidos por esta Lei, em horário adverso daquele em que estiver em funcionamento o órgão, fundação, autarquia ou unidade a que se reportarem.

Parágrafo único. Exclui-se das vedações do *caput* deste artigo o trânsito dos veículos que possuam autorização expressa, devidamente assinada pelo Prefeito, Secretário Municipal, Presidente Legislativo ou responsável pelo Fundo ou Autarquia a que se subordinam, contendo as razões específicas da viagem, origem, destino e identificação do condutor.

Art. 6º Excetua-se das prescrições do artigo anterior os veículos enquadrados em pelo menos uma das seguintes condições:

- I - Ambulâncias, por se relacionarem diretamente com o Pronto Socorro Municipal que possui funcionamento continuado;
- II – Caminhões coletores de resíduos sólidos, que embora trabalhem fora do horário de expediente da Secretaria Municipal de Obras, possuem escalas pré-definidas;
- III – Veículos oficiais quando transportarem os responsáveis pelas respectivas pastas ou órgãos;
- IV – Ônibus ou similares, utilizados para o transporte exclusivo de alunos em horário divergente do funcionamento da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 7º Fica autorizada a cessão de veículos da frota municipal para atender as necessidades excepcionais de entidades privadas, sem fins lucrativos, estabelecidas no município, sendo mantida a exigência de autorização expressa, conforme parágrafo único do artigo 5º da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º É vedada a permanência dos veículos da frota municipal em propriedades particulares, quando não estiverem no exercício das finalidades a que se destinam.

§1º As vedações de que tratam o *caput* deste artigo visam coibir que os veículos da frota municipal permaneçam em poder dos condutores quando não estiverem a serviço do Poder Público.

§2º Se a execução do serviço necessitar excepcionalmente que o veículo permaneça com o condutor este deverá possuir a autorização de que trata o artigo 5º da presente Lei.

Art. 9º São solidários, no cumprimento da presente Lei, todos os órgãos públicos de fiscalização e controle.

Art. 10 Todos os cidadãos ou entidades privadas poderão contribuir na fiscalização da presente Lei, lhes sendo facultado o direito de interpelar o condutor quanto às determinações desta Lei, bem como a notificação aos órgãos competentes nos casos de descumprimento da mesma.

Art. 11 A penalidade prevista ao condutor na condição de servidor público municipal, são as previstas no artigo 123 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nos casos de descumprimento da presente Lei.

Art. 12 A penalidade prevista ao condutor na condição de prestador de serviço será a rescisão contratual da locação do bem móvel ou da prestação de serviço, nos casos de descumprimento da presente Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de agosto de 2008.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO
PREFEITO